

**CAPÍTULO II
DA RECUSA POR ANTIGUIDADE**

Art. 48. Na apuração de antiguidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o membro, no caso de remoção ou promoção voluntária, pelo voto fundamentado de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento a seguir, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, ensejando a suspensão do julgamento do certame, abrindo-se prazo de dez dias, a contar da intimação, para defesa escrita.

§ 2º Com a defesa, os autos serão conclusos ao relator, que poderá retirar a proposta de recusa ou submetê-la a julgamento em plenário.

§ 3º A recusa da remoção ou promoção por antiguidade suspende a indicação, que será retomada após o julgamento de eventual recurso interposto pelo interessado, observado os termos do artigo 93, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal combinado com o art. 15, § 3º, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 4º Da decisão do Conselho Superior que recusar a remoção ou promoção por antiguidade, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação, observado o art. 40 deste Regimento.

§ 5º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será removido ou promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 49. O membro do Ministério Público deve declarar seu impedimento ou sua suspeição nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá arguir, perante o Conselho Superior do Ministério Público, a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo procedimento extrajudicial ou administrativo. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Parágrafo único. Recebida a arguição de suspeição ou impedimento de que trata o *caput*, a Secretaria do Conselho Superior procederá à atuação e distribuição eletrônica ao Conselheiro Relator, o qual adotará as providências necessárias, inclusive a intimação do(s) excepto(s), para manifestação no prazo de dez dias a contar do seu recebimento. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Art. 50. Se o Conselheiro Relator reconhecer a procedência da arguição de suspeição ou de impedimento apresentada contra si por qualquer interessado, ao despachar a petição, devolverá o processo à Presidência do Conselho para redistribuição ou, em caso contrário, dentro de dez dias apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunha, se houver, remetendo a arguição à Presidência do Conselho para atuação. (*Caput* alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Parágrafo único. O Conselheiro que, como relator, julgar-se suspeito ou impedido, declarará sua condição por escrito nos autos, devolvendo o processo imediatamente à Presidência do Conselho para a devida redistribuição. Caso seja outro que não o relator, este averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, em cuja ata será feito o competente registro. (§ acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

Art. 51. Decidindo o Conselho Superior pela procedência, o Conselheiro recusado ficará impedido de atuar no processo; sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-ão ao Conselheiro todos os direitos inerentes ao exercício de sua função.

Art. 52. O membro que não reconhecer a suspeição funcionará até o julgamento da arguição.

Art. 53. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o Presidente do Conselho Superior a rejeitará liminarmente.

Art. 54. Afirmada a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Conselho Superior, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados. Parágrafo único. Não haverá sustentação oral nos julgamentos de exceção de suspeição.

**CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DE MEMBROS PARA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 54-A. A substituição de membros por convocação far-se-á em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções, por período superior a dois meses, conforme art. 65 da Lei 8.625, de 1993, e art. 113 da Lei Complementar nº 057, de 06 de julho de 2006. (*Caput* acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP)

§ 1º A convocação dependerá de prévia manifestação escrita do interessado. (§1º acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP)

§ 2º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público. (§ 2º acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP)

§ 3º Cessados os motivos da convocação, o convocado retornará imediatamente ao seu cargo de origem. (§ 3º acrescentado pela Resolução nº 003/2011-CSMP).

§ 4º As convocações serão realizadas observando o critério de antiguidade. (§ 4º acrescentado pela Resolução nº 009/2011-CSMP).

§ 5º O candidato, na inscrição, deverá declarar que preenche os pressupostos objetivos previstos no art. 89, incisos I, II, III, V e VI, da LCE nº 057/2006. (§ 5º acrescentado pela Resolução nº 009/2011-CSMP).

§ 6º O candidato poderá ser recusado, fundamentadamente, pelo Conselho Superior, por maioria de votos. (§ 6º acrescentado pela Resolução nº 009/2011-CSMP).

**CAPÍTULO V
DOS CERTAMES DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO**

Art. 54-B. Para cada vaga destinada ao preenchimento, seja por promoção ou remoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério de movimentação, correndo, da data da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento de inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 1º No caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça ou de remoção entre Procuradores de Justiça, o prazo de inscrição será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 2º O requerimento de inscrição deverá ser apresentado por um dos seguintes meios:

a) diretamente ou por procuração com poderes específicos, na Divisão de Protocolo do Ministério Público ou por intermédio do fac-símile daquele setor;

b) por correio eletrônico funcional, para o endereço eletrônico protocolo@mp.pa.gov.br;

c) por via postal registrada ou SEDEX, desde que o candidato efetue a postagem até o último dia do prazo de inscrição, valendo como comprovação de tempestividade o carimbo dos Correios, caso em que o candidato deverá informar o número da postagem à Secretaria do Conselho Superior, em até cinco dias após o término do prazo de inscrição.

§ 3º O requerimento de inscrição a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido, preferencialmente, nos termos dos anexos II ou III deste Regimento, conforme o caso.

§ 4º O preenchimento integral e correto do formulário de inscrição de concurso é de exclusiva responsabilidade do membro do Ministério Público, sob pena de indeferimento.

§ 5º Os documentos necessários à instrução do requerimento de inscrição, mesmo os de responsabilidade do membro do Ministério Público para aferição do merecimento, deverão ser encaminhados juntamente com o formulário de inscrição.

§ 6º O candidato que fizer a remessa de documentos na forma prevista na parte final da alínea "a" e na alínea "b" do § 2º será responsável pelo envio do original do requerimento de inscrição, necessariamente até cinco dias após o término do prazo de inscrição.

§ 7º O candidato que fizer o envio de documentos na forma prevista na alínea "c" do § 2º será responsável pela qualidade, fidelidade e confirmação do recebimento pela Divisão de Protocolo do Ministério Público.

§ 8º A utilização dos meios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" não exclui a possibilidade de recebimento de inscrição por outra forma que venha a ser disponibilizada pela instituição.

Art. 54-C. Para os certames serão levantados os dados relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, constantes do sistema do Departamento de Recursos Humanos e das fichas e pastas funcionais de cada membro, mantidas pela Corregedoria-Geral, até o dia da inscrição.

Parágrafo único. A atualização dos dados mencionados no *caput* deste artigo é de responsabilidade do membro do Ministério Público.

Art. 54-D. Encerrado o prazo de inscrição, o Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos no concurso público de remoção ou promoção para cada vaga.

Art. 54-E. Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento de inscrição à remoção ou promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, a contar da publicação de que trata o artigo anterior.

Art. 54-F. Na sessão em que forem julgados os requerimentos ou inscrições dos candidatos interessados, havendo impugnações, estas serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º O julgamento das inscrições deve se ater aos pressupostos objetivos para a promoção ou remoção de membros do Ministério Público, previstos no art. 89, incisos I a VIII, art. 98, § 1º e art. 225, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

§ 2º A Secretaria do Conselho Superior elaborará planilha na qual constarão todas as informações necessárias à análise da admissibilidade das inscrições.

§ 3º As informações declaradas pelos membros serão confirmadas pela Secretaria do Conselho Superior junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º Na sessão de julgamento da admissibilidade das inscrições dos interessados, serão observadas as regras do art. 54-B, § 2º, deste Regimento.

Art. 54-G. Após a sessão de admissibilidade das inscrições, a Secretaria do Conselho Superior enviará os autos à Corregedoria-Geral, que elaborará o relatório no qual constarão todas as informações necessárias à avaliação dos candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.

§ 1º Concluído o relatório de que trata o *caput*, a Corregedoria-Geral remeterá cópia a todos os membros do Conselho Superior e publicará aviso de disponibilidade do documento, do qual encaminhará cópia, mediante requerimento, aos candidatos inscritos no certame, que assumirão a responsabilidade pela manutenção do sigilo dos dados.

§ 2º É facultado ao membro do Ministério Público apresentar pedido de correção de seus dados funcionais, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação do aviso previsto no parágrafo anterior, dispondo apenas da possibilidade de correção de dados funcionais já informados pelo candidato até o dia da inscrição.

§ 3º O membro do Conselho Superior poderá solicitar à Corregedoria-Geral a adoção de providências com vistas à

confirmação das declarações, informações e dados funcionais do candidato.

Art. 54-H. Após a entrega do relatório elaborado pela Corregedoria-Geral, o Conselho Superior realizará a sessão de votação e julgamento do certame, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 1º O candidato à remoção ou promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão de que trata o *caput*, sob pena de ficar impedido de postular nova remoção ou promoção pelo prazo de um ano.

§ 2º Na sessão de que trata o *caput*, serão analisadas as informações apresentadas pela Corregedoria-Geral, de maneira a ratificar o preenchimento dos pressupostos objetivos previstos na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 54-I. O membro do Ministério Público removido ou promovido entrará no exercício do novo cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. No caso de acesso ao cargo de Procurador de Justiça, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de trinta dias, podendo ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, nos termos do art. 80, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006. (Capítulo V acrescentado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

**TÍTULO V
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS CONTRA AS ANOTAÇÕES NOS
ASSENTAMENTOS DE MEMBROS**

Art. 55. Das anotações nos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, pela Corregedoria-Geral, que importarem em demérito, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

Art. 56. Improvido o recurso, será lançada a anotação de demérito no prontuário do membro.

**CAPÍTULO II
DA REVISÃO**

Art. 57. O Promotor de Justiça, ao promover o arquivamento, no âmbito de sua Promotoria, de notícias manifestamente infundadas, banais, insignificantes ou que não visem, em tese, à propositura da Ação Civil Pública, que lhe forem apresentadas diretamente, dará ciência ao interessado, facultando a este o direito de requerer a revisão pelo Conselho Superior, no prazo de 10 dias.

Parágrafo único. O pedido de revisão será protocolizado no órgão que promoveu o arquivamento, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com as peças de informação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público. (§ alterado pela Resolução nº 001/2014-CSMP).

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, por deliberação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Superior, após reiteradas decisões, poderá fixar assentos sobre matérias de competência administrativa e súmulas sobre questões jurídicas, as quais serão publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial.

Art. 59. As alterações neste Regimento Interno serão efetuadas por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior e publicadas no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Pará ou na Imprensa Oficial.

Art. 60. Aplicam-se, subsidiariamente, aos procedimentos previstos neste Regimento Interno, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 61. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados o Regimento Interno do Conselho Superior, datado de 22 de dezembro de 1997, e as Súmulas 001/97-MP/CSMP, 001/98-MP/CSMP e 004/2003-MP/CSMP. Belém (PA), 13 de julho de 2010.

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça, para área jurídico-institucional

UBIRAGILDA DA SILVA PIMENTEL

Corregedora-Geral

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

Procurador de Justiça

ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO

Procuradora de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça